



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MOCOCA
ATOrd 0010230-63.2019.5.15.0141
AUTOR:
RÉU:

DESPACHO

A crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID19) enquadra-se no conceito caso fortuito e força maior, a que se refere o art. 393 do Código Civil, pois evidentes os aspectos da imprevisibilidade e da involuntariedade para o cumprimento da obrigação.

De outra parte, o empregado também vem sofrendo as consequências da crise, não podendo ficar sem nada receber pelo período em que ela se perdurar, até mesmo porque o acordo refere-se às verbas de natureza alimentar.

Trata-se da crise mais desafiadora, em termos de saúde e de economia, enfrentada pelo mundo desde a Segunda Guerra Mundial. Seus efeitos nas relações de trabalho não podem ser ignorados e necessitam de solução adequada e compatível com a gravidade do cenário enfrentado.

Quando realizado o acordo nos presentes autos, o cenário atual não era sequer cogitado.

A completa paralisação das atividades comerciais, industriais e da construção civil torna extremamente dificultoso o cumprimento da obrigação avençada nos autos. A situação guarda pertinência com a “teoria da imprevisão” tratada pela teoria geral dos contratos. Segundo tal teoria, as partes, ao pactuarem um contrato, fazem-no levando em consideração a situação de fato existente no momento de sua celebração. Ainda segundo tal teoria, o pacto pode ser alterado sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução da obrigação contratual, de modo a tornar o ajuste excessivamente oneroso para uma das partes.

Com tais pretextos, cabe ao Judiciário, especialmente o Trabalhista, ciente das questões envolvidas, tentar chegar a uma solução que seja mais razoável, justa e equânime quanto ao pedido da empresa, sem olvidar que se trata de execução verba alimentar decorrente de título transitado em julgado.

Ponderando todos esses elementos, **determino as seguintes medidas quanto ao acordo firmados nos autos:**

a) para as prestações do acordo vencíveis nos meses de abril/2020, maio/2020 e junho/2020, a ré acordante deverá adimplir 50% do valor das parcelas acordadas originalmente para tais competências, sem que seja considerada em mora quanto aos 50% restantes.

b) o saldo de 50% destas parcelas deverá ser adimplido em três parcelas iguais, vencíveis em 30, 60 e 90 dias, respectivamente, após a data prevista para a última parcela do acordo.

c) em caso de inadimplemento das obrigações previstas no item "a", a cláusula penal incidirá sobre o saldo da parcela inadimplida originalmente prevista no acordo (e não sobre o total da dívida) e não haverá vencimento antecipado da dívida.

Por exemplo, o pagamento de 50% da parcela de abril/2020 não ensejará cláusula penal. O pagamento de 40% da parcela de abril/2020 ensejará cláusula penal sobre os 60% restantes da parcela original. O inadimplemento total da parcela de abril/2020 ensejará cláusula penal sobre a integralidade desta parcela prevista originalmente no acordo.

A medida visa incentivar o adimplemento (ainda que parcial), de modo a conjugar, na medida do possível, a subsistência do credor e a manutenção da empresa. Ressalte-se que não se trata de modificação do pactuado, mas apenas alterações nas condições de pagamento, por curto período, em razão da ocorrência de caso fortuito e força maior, evento para os quais as partes não contribuíram.

Intimem-se as partes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

Mococa, 14/04/2020.

AMANDA SARMENTO GAKIYA WALRAVEN

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: AMANDA SARMENTO GAKIYA - Juntado em: 14/04/2020 15:28:54 - c13d35c

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20041415275279700000127621422?instancia=1>

Número do processo: 0010230-63.2019.5.15.0141

Número do documento: 20041415275279700000127621